

## FISCALIZAÇÃO DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA COM BASE NA LEI ANTICORRUPÇÃO

Decorrente do modelo norte americano, o Acordo de Leniência surge no Brasil como instrumento de política penal, mais especificamente, no âmbito dos crimes contra a ordem econômica - cartel e/ou outras práticas anticoncorrenciais. Trata-se, em essência, da permissibilidade para o infrator cooperar com as investigações para prevenir ou reparar o dano coletivo. Como fator de compensação, possibilita a extinção da punibilidade ou redução da pena aplicável, aproximando-se, assim, do que se conhece por “delação premiada”.

De forma inovadora, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção, introduz o Acordo de Leniência no âmbito da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública (nacional ou estrangeira). Consoante o art. 16 da Lei, a autoridade máxima do órgão/entidade pública poderá celebrar o Acordo com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos contra a Administração nacional ou estrangeira, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, de modo a propiciar a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção de informações e documentos que comprovem o ilícito sob a apuração. Em contrapartida, a pessoa jurídica que cooperar estará isenta de algumas sanções indicadas na norma e terá a redução de 2/3 da multa aplicável, sem eximi-la, contudo, da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

O Tribunal de Contas da União (TCU), diante desse cenário, com o escopo de estudar a eventual sobreposição de suas competências em relação à Lei Anticorrupção, sobretudo no tocante ao Acordo de Leniência, instituiu por meio da Portaria TCU nº 55, de 21 de fevereiro de 2014, um grupo de trabalho, coordenado pelo Ministro Benjamin Zymler. Os trabalhos deste grupo resultaram num estudo com a apresentação de suas conclusões, dentre as quais se destacam a compreensão de que a celebração do Acordo “não é capaz de vincular a atuação do TCU no exercício de sua competência constitucional de controle externo”, e, ademais, “seria fator de estímulo à celebração do acordo de leniência a submissão prévia do acordo ao TCU para o exercício do controle administrativo”. Face a essas aferições, o Plenário do TCU aprovou, mediante o Acórdão nº 225/2015, o projeto de instrução normativa destinada à regulamentação do assunto em tela. Assim, é aprovada e publicada a Instrução Normativa (IN) TCU nº 74, de 11 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre forma de fiscalização do TCU quanto à organização do processo de celebração de Acordo de Leniência pela Administração Pública Federal.

Com esta mais recente normativa, institui-se, então, a obrigatoriedade dos Acordos de Leniência celebrados pelo Poder Público Federal passarem pelo crivo da Corte de Contas, o que, conforme o disposto no art. 6º da Instrução Normativa, não afasta as competências constitucionais do Tribunal, nem o impede de aplicar as sanções previstas em sua Lei Orgânica - Lei 1º 8.443, de 16 de julho 1992. Dessa forma, o TCU preceituou que a fiscalização dos processos de celebração de Acordos de Leniência inseridos na sua competência, inclusive suas alterações, será realizada com a análise de documentos e informações, por meio do acompanhamento de cinco etapas. Estas vão desde a manifestação da pessoa jurídica interessada em cooperar para a apuração dos atos ilícitos praticados e as condições e os termos negociados entre a administração pública e a pessoa jurídica envolvida, até o relatório conclusivo contendo a avaliação dos resultados obtidos com a celebração do Acordo de Leniência (art. 1º da IN). Para cada etapa, o Tribunal irá emitir pronunciamento conclusivo quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados, nos termos do §1º do art. 1º da norma.

Fonte: Lei nº 12.846, de 2013; Acórdão nº 225/2014-TCU-Plenário (TC-002.612/2015-1); Instrução Normativa TCU nº 74/2015.